

## RESOLUÇÃO Nº 0167/2017 - CJ

Dispõe sobre julgamento do auto de infração nº 32322, em nome da empresa Mateus Correa de Aquino ME, conforme Processo nº 201700029002267.

A Câmara de Julgamento da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o que dispõe o art. 19, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013, que trata da competência da Câmara de Julgamento para julgar, em primeira instância, os processos administrativos de autos de infração oriundos das atividades de fiscalização da AGR;

Considerando o que dispõe a Lei nº. 18.673, de 21 de novembro de 2014, que trata dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás;

Considerando a defesa apresentada pela empresa Mateus Correa de Aquino – ME;

Considerando que as impropriedades apontadas pela defesa **são de responsabilidade exclusiva do senhor Mateus Correa de Aquino**, representante legal da empresa Mateus Correa de Aquino – ME, que no ato da fiscalização, agindo com dolo, apresentou documento do veículo em nome do proprietário anterior;

Considerando o que dispõe a Cláusula 1ª, do Termo de Acordo de Parcelamento nº 0116/2017, em que o interessado **renunciou** expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência do débito, assumiu integral responsabilidade pelo pagamento da dívida;

Considerando o que dispõe o art. 65, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelece que o pedido de parcelamento, **como neste caso**, importa em confissão irretratável do débito, bem como em renúncia na esfera administrativa ao direito de defesa;

Considerando que a empresa Mateus Correa de Aquino - ME, infringiu o inciso II, do art. 6º da Lei nº. 18.673/2014, ao prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal, **no trajeto São Luís de Montes Belos a Goiânia**, nos termos do auto de infração nº 32322, lavrado em 02/05/2017;

Considerando o que dispõe o Relatório nº 0163/2017, que passa a fazer parte integrante deste ato,

Considerando a decisão da Câmara de Julgamento, em reunião realizada em 18/08/2017,

### RESOLVE:

Art. 1º. Manter o Auto de Infração nº 32322, em decorrência de que ficou comprovado que o **autuado/preposto** (Mateus Correa de Aquino - Mateus Correa de Aquino –

ME), realizou o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem a devida autorização, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 6º da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e, especialmente, no que dispõe o art. 65, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que estabelece que o pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito, bem como em renúncia na esfera administrativa ao direito de defesa.

Art. 2º. Que quanto ao pedido para suspensão do pagamento das demais parcelas de que trata o Termo de Acordo e Parcelamento nº 0116/2017, resta prejudicado e não deve ser objeto de análise, face ao que dispõe a Cláusula 1ª deste documento.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Câmara de Julgamento da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 18 dias do mês de agosto de 2017.

Gilvan do Espírito Santo Batista  
Coordenador

TJAB